



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 2015

Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 65 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar às microempresas e empresas de pequeno porte a compensação parcial de gastos com aperfeiçoamento profissional de seus funcionários no exterior com dívidas tributárias, objetivando agregar conhecimento e tecnologias modernas ao setor produtivo brasileiro.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Este projeto altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar às microempresas e empresas de pequeno porte a compensação parcial de gastos com aperfeiçoamento profissional de seus funcionários no exterior com dívidas tributárias, com os critérios que especifica.

Art. 2º Acrescente-se §§ 6º e 7º no art. 65 na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 65

§ 6º. Ficam autorizadas, as microempresas ou empresas de pequeno porte, a abater até 30% (trinta por cento) do montante total a ser recolhido a título de impostos federais, com todos os gastos realizados com hospedagem, alimentação, transporte e treinamento de profissionais que enviarem ao exterior para participarem de cursos técnicos de aperfeiçoamento, limitado a dois profissionais ao ano, desde que:

- a. *O curso de aperfeiçoamento profissional realizado no exterior, documentalmente comprovado, resulte em aperfeiçoamento da formação técnica ou superior na área de atuação da empresa.*
- b. *A empresa atue nas áreas de alta tecnologia, química, engenharia, metalurgia, têxtil, alimentos industrializados ou confecções.*
- a. *Os países onde forem realizados os cursos de aprimoramento profissional sejam referência nas áreas onde atue a empresa e tenham ao menos uma instituição de ensino superior entre as 50 melhores do mundo”.*

§ 7º. O Poder Executivo estabelecerá os critérios para que as empresas possam usufruir os benefícios previstos no § 6º deste artigo, definindo o enquadramento das empresas nas áreas de atuação e setores econômicos mencionados e os critérios para habilitação dos países como referência nas áreas de atuação das empresas. “ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente